



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 497-A, DE 2019 **(Do Sr. Rafael Motta)**

Assegura ao consumidor, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O consumidor que adquirir qualquer tipo de seguro para o veículo automotor possui o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de coberturas de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica e observados os valores de orçamentos médios aplicados aos serviços do gênero para essas finalidades.

§ 3º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos, separadamente.

§ 4º Os pagamentos relativos aos consertos realizados nos veículos sinistrados somente serão efetuados pelas seguradoras mediante a comprovação:

I - da legalidade das peças de reposição utilizadas no reparo do veículo.

II - de que os reparos previamente autorizados pela seguradora foram efetivamente realizados pela oficina.

Art. 2º As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só a negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º As seguradoras estão vedadas de criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto do veículo.

Art. 4º As infrações às normas dessa Lei ficam sujeitas, conforme o caso, à fiscalização e às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial do nobre ex-deputado Maia Filho. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ser de grande relevância para o interesse dos consumidores, reapresento a proposição com algumas sugestões de mérito

A proposta busca garantir ao consumidor que ao adquirir o seguro para o seu veículo automotor, tenha o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário, para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

Entendemos que a escolha da oficina deve ser uma opção pessoal do proprietário, desde que o valor do conserto não ultrapasse a importância segurada, e não uma imposição da seguradora. Além de ter seu direito de consumidor garantido também existem outros fatores, bem como, a confiança em algum mecânico específico, o valor do conserto, os descontos oferecidos em determinadas Seguradoras e estabelecimentos. Ao proprietário cabe analisar todos esses fatores para realizar sua escolha. Não tendo assim o segurado que passar pelo inconveniente de deixar seu veículo em uma oficina cuja qualidade dos serviços não confia.

Além do que, a atual prática de credenciamento de oficinas pelas seguradoras privilegia um pequeno número de empresas, que passam a ter a exclusividade da demanda, prejudicando assim as demais.

Desse modo, o presente Projeto de Lei, trará efeitos positivos para essa relação de consumo entre a seguradora e seu cliente, uma vez que o usuário terá a possibilidade de levar seu veículo para uma oficina de sua confiança, consequentemente, as companhias de seguro obterão a satisfação de seus clientes e, além disso, as oficinas locais, poderão ser beneficiadas já que independente de credenciamento pelas seguradoras poderão ser escolhidas, desde que legalmente constituídas.

Ademais, é necessário condicionar o pagamento relativo aos consertos realizados nos veículos sinistrados à comprovação da origem lícita das peças de reposição utilizadas e à efetiva realização, pela oficina, dos reparos previamente autorizados, protegendo o consumidor da utilização de componentes cuja proveniência seja duvidosa

A proposta é de extrema importância para o interesse público, aqui identificado no Direito do Consumidor e nas relações de consumo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para que esta matéria seja apreciada e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 497, DE 2019

Assegura ao consumidor, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 497, de 2019, o ilustre Deputado Rafael Motta reapresenta PL nº 7.038, de 2017 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Maia Filho. Pretende o autor assegurar ao consumidor o direito de escolher livremente oficina mecânica para reparo de danos em veículo segurado.

A proposta garante ao contratante de seguro para veículo automotor e eventual terceiro envolvido no sinistro a faculdade de escolher a oficina para a realização do reparo, conforme a sua livre preferência. Estabelece para as seguradoras a obrigação de informar o consumidor acerca desse direito, assim como veda a imposição de obstáculos para o seu livre exercício e a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para a recuperação do veículo sinistrado.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225860125100>



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio desta iniciativa, o ilustre Deputado Rafael Motta reaviva os termos do Projeto de Lei nº 7.038, de 2017 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Maia Filho. A proposição visa a assegurar ao contratante de seguro veicular – e ao terceiro envolvido no incidente e que deva ser ressarcido pela seguradora – a faculdade de escolher a oficina mecânica de sua preferência para realização de reparo no veículo sinistrado.

Nos termos da proposta, as seguradoras ficam obrigadas a cientificar o consumidor acerca seu direito de escolha no momento da comunicação do sinistro e, também, devem fazer constar essa informação nos termos do contrato firmado com o segurado.

De igual sorte, fica vedada a oposição de obstáculos e a prestação de tratamento diferenciado ao consumidor no exercício desse direito, assim como é proibida a imposição de qualquer relação de oficinas que restrinja a liberdade de escolha ou que seja apresentada como condição para a recomposição do dano pela seguradora.

A matéria objeto da iniciativa tem sido recorrente na pauta de debates desta Casa Legislativa. Além da proposta originária (PL nº 7.038, de 2017), arquivada nos termos do art. 105, do RICD, o mesmo tema já foi objeto de discussão no PL nº 2.607, de 2007, que atualmente aguarda designação de relator (aguardando devolução de Relator que deixou de ser Membro) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Também já concluímos a apreciação do PL 5.097, de 2016, que, remetido ao Senado Federal, lá atualmente tramita como PLC nº 179, de 2017.

No âmbito dessa Comissão, tem sido consenso entre os nobres Pares a conclusão de que a imposição, pelas seguradoras, de uma seleta lista



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225860125100>

de oficinas mecânicas credenciadas para a realização do reparo de veículo sinistrado viola os direitos do consumidor contratante.

De fato, tal prática, além de ser abusiva (por condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro), é, também, anticoncorrencial, tendo em vista que cria uma injustificada reserva de mercado em favor de apenas alguns agentes atuantes no segmento de reparo veicular, escolhidos pela seguradora conforme os seus próprios critérios.

Ora, as obrigações de cada uma das partes já são previamente definidas no momento da celebração do contrato de seguro. Conforme expressa dicção do art. 757 do Código Civil, ao segurado cabe realizar o pagamento do prêmio, enquanto a seguradora é obrigada a promover a proteção contra o risco e o ressarcimento dos danos, na exata forma e nos limites da cobertura contratada.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP editou a Circular nº 269, de 04 de outubro de 2004, que, em seu art. 14, estabelece que *“deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação de veículos sinistrados”*. Nesses termos, não cabe à seguradora condicionar a cobertura do reparo no veículo sinistrado a escolha de prestador de serviço integrante de uma lista unilateralmente por ela determinada.

Porém, como a previsão normativa acerca da matéria é genérica, tal prática tem se tornado comum entre as seguradoras. Ainda que assegurem a liberdade de escolha do consumidor no instrumento contratual, opõem vários obstáculos ao exercício desse direito, justamente após a comunicação do sinistro.

Naturalmente, a seguradora pode, por mera liberalidade, sugerir uma lista de oficinas credenciadas para a realização do reparo no veículo sinistrado, desde que não condicione a cobertura do serviço à escolha, pelo consumidor, de uma delas.

Conforme já bem argumentado nesta Comissão durante a apreciação do arquivado PL nº 7.038, de 2017, *“o ato de credenciamento atraindo para seguradora, enquanto fornecedora, a responsabilidade solidária pelo*

defeito no serviço prestado pela oficina por ela indicada, nos exatos termos do art. 7º, parágrafo único, art. 25, §1º, e art. 34, do CDC. Trata-se, no entanto, de mera comodidade, que não pode, jamais, afastar a liberdade do consumidor de optar pela realização do reparo do seu veículo por prestador de sua confiança”.

Considero que a iniciativa inova positivamente em favor da parte vulnerável nas contratações securitárias, prestigiando o direito de escolha do consumidor e reforçando o dever de informar das seguradoras. A remissão ao CDC é bastante adequada, pois empresta à proposta legal os devidos mecanismos de repressão, em caso de infração aos termos nela dispostos.

Por fim, submeto à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania a análise da regimentalidade e da técnica legislativa (art. 53, III, do RICD).

Isto posto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 497, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2022-4452



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225860125100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 497, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 497/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvio Costa Filho - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Jorge Braz, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Bozzella, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Ivan Valente, Márcio Marinho, Nereu Crispim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Presidente

